



**Ccent. 23/2021
AOC / PBKM*Stemlab**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

01/06/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 23/2021 – AOC / PBKM*Stemlab

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 8 de maio de 2021, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração realizada em 17 de março de 2020, que consistiu na aquisição, pela AOC Health GmbH (“AOC”), do controlo exclusivo da Polski Bank Komórek Macierzystych Spółka Akcyjna (“PBKM”) que, por sua vez, detém a Stemlab, S.A. (“Stemlab”), filial da PBKM ativa em Portugal.
2. As atividades das partes envolvidas na operação de concentração são as seguintes:
 - AOC** – sociedade comercial de direito alemão, que se dedica à aquisição, manutenção, gestão e alienação de participações em empresas do setor da saúde, ao fornecimento de serviços comerciais a empresas afiliadas e não afiliadas, bem como à realização de todas as atividades associadas a uma *holding* de gestão. Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a AOC realizou, em 2019, cerca de €[<5] milhões em Portugal.
 - **Stemlab** – empresa detentora das marcas Crioestaminal e Bebécord e que se dedica à atividade de armazenamento de células e sangue, investigação, desenvolvimento, produção e aplicação de células estaminais e outras, e produtos biotecnológicos derivados das mesmas, bem como à comercialização de serviços relacionados com a utilização de células estaminais e outros produtos biotecnológicos, biologia molecular, engenharia de tecidos humanos, serviços nas áreas de diagnóstico médico e tecnologias da saúde.Nos termos e para os efeitos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, a Stemlab realizou, em 2019, cerca de €[>5] milhões em Portugal.
3. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea a) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea a) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. MERCADOS RELEVANTES e AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

2.1. Mercado do Produto e Geográfico Relevante

4. Tendo por base a atividade da empresa Adquirida, bem como a prática decisória da AdC¹, considera-se o mercado da prestação de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical.

¹ Vide Decisões da AdC Ccent. 28/2019 – Stemlab / Bebécord*Bebé4D, de 10.07.2019; Ccent. 31/2018 – Polski Bank/Stemlab, de 16.08.2018; e Ccent. 60/2016 – Stemlab/ Ativos Cytothera, de 20.01.2017.

5. No que se refere ao âmbito geográfico do mercado, o mesmo é deixado em aberto atendendo, em particular, a que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não seriam distintas em função do exato âmbito geográfico do mercado.

2.2. Avaliação jusconcorrencial

6. De acordo com as melhores estimativas apresentadas pela Notificante, em 2019, foram recolhidas e criopreservadas cerca de [7000-8000] amostras de células estaminais do sangue do cordão umbilical em Portugal, representando a Adquirida cerca de [60-70]%² do mercado nesse mesmo período³.
7. A Notificante, por sua vez, não se encontrava presente no mercado relevante identificado, nem tão pouco em mercados com aquele relacionados, resultando da operação de concentração em apreço uma mera transferência de quota.
8. Tendo em conta o *supra* exposto, conclui-se que a operação de concentração não resulta em qualquer alteração na estrutura de oferta do mercado em causa e, conseqüentemente, considera-se que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado da prestação de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical no território nacional.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

9. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

² Estimativas de quotas de mercado em volume (número de amostras), incluído as marcas Crioestaminal e Bebécord.

³ De acordo com as melhores estimativas da Notificante, em 2020, a Stemlab representou cerca de [60-70]% do mercado da prestação de serviços de recolha e criopreservação de células estaminais do sangue do cordão umbilical, em território nacional.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

10. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência efetiva no mercado identificado.

Lisboa, 1 de junho de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal